



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Raad Massouh

L I D O  
Em 16/04/13  
Raad Massouh  
Assessoria de Plenário

PL 1444 /2013

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Deputado RAAD MASSOUH)**

L I D O  
Em 16/04/13  
Raad Massouh  
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação de escolas preparatórias para concursos públicos e pré-vestibulares gratuitas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Distrito Federal, escolas preparatórias para concursos públicos e pré-vestibulares gratuitas para alunos e ex-alunos da rede pública de ensino, bem como para alunos de baixa renda no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único – Deverão ser considerados alunos de baixa renda aqueles cujo rendimento mensal não seja inferior a 01 (um) salário mínimo por pessoa em cada residência.

**Art. 2º** - Caberá a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

I – a disponibilização de espaços físicos em cada Região Administrativa do Distrito Federal, necessários para instalação das unidades estabelecidas no art. 1º;

II – a disponibilização de professores com formação apropriada dentro do quadro de servidores da Secretaria, bem como a contratação de profissionais que ministrem disciplinas que não fazem parte da grade curricular do sistema regular de ensino do Distrito Federal;

11928  
Raad Massouh  
Assessoria de Plenário

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1444/2013  
Folha Nº 02 Beto

✓



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Raad Massouh*

III – a elaboração das grades horárias compatíveis com as necessidades de cada curso ofertado;

IV – acompanhamento pedagógico dos cursos ofertados;

V – realização do processo de inscrição, seleção e matrícula dos candidatos inscritos.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo por meio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com instituições de ensino especializadas, objetivando atender o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º.

**Art. 3º** - O art. 1º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que “Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação, alunos de escolas preparatórias para concursos públicos e pré-vestibulares gratuitas e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus”.*

**Art. 4º** - O Governo do Distrito Federal regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1444/2013

Folha Nº 02 Bete





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Raad Massouh*

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposição que tem por objetivo precípua o desenvolvimento social em consonância com as metas estabelecidas pelos Poderes Executivos Nacional e Distrital que lutam incessantemente pela redução das desigualdades sociais.

Tal desenvolvimento pode ser significativamente proporcionado por meio da oferta de oportunidades de crescimento a toda população, especialmente com a oportunidade de que alunos e ex-alunos da rede pública de ensino, bem como alunos de baixa renda possam garantir igualdade de competição com alunos de poder aquisitivo mais abrangente e que podem arcar com as despesas das escolas preparatórias para concursos públicos e pré-vestibulares privadas.

Não obstante o cunho social do presente Projeto de Lei, existe o viés econômico, pois garante o aumento da disputa por cargos públicos em todas as esferas e por vagas nas universidades Federais, Estaduais, Municipais e Distritais, melhorando a qualificação dos profissionais e, automaticamente fomentando e servindo como elemento propulsor do desenvolvimento do País.,

Esta ação atende ao disposto no artigo 205, da Constituição Federal, que preceitua:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.*

Segundo a mesma linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – Lei nº 9.394/1996 especialmente no tocante ao incentivo ao Ensino Superior, encontramos em seu artigo 43º a reafirmação:

*“Art. 43. A educação superior tem por finalidade:*

*I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;*

*II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1444/2013

Folha Nº 03 BeTe



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Raad Massouh*

*profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;*

*III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;*

*IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;*

*V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;*

*VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;*

*VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.”.*

Sob o ponto de vista econômico notamos um crescimento significativo das políticas públicas de incentivo à qualificação da mão de obra em todo País, nada mais do que ações compatíveis com o disposto nesta proposição.

Dentre as mais variadas inspirações para elaboração deste projeto encontramos um notável pensamento de um dos maiores defensores da educação e qualificação dos seres humanos conforme frisando abaixo:

*“Ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo”.*

*Paulo Freire*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1444/2013

Folha Nº 04 Bete





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Raad Massouh*

Oportuno ressaltarmos o amparo legal de tal proposição pela Constituição Federal, em seus artigos 30 e 32, que explicitam:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”*

Seguindo a mesma linha de cunho legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 58, estabelece tal competência a esta Casa de Leis, *in verbis*:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.”*

Por todo o exposto contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei:

Sala das Sessões de de 2013.

  
**RAAD MASSOUH**  
Deputado Distrital

Sala Protocolo Legislativo  
PL Nº 1444/2013  
Folha Nº 05 Bete



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.462, DE 13 DE JANEIRO DE 2010**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação, e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus.

§ 1º Para a utilização do benefício da gratuidade de que trata o *caput*, a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática deverá emitir cartão estudantil personalizado e específico. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*<sup>1</sup>

§ 2º A gratuidade referida neste artigo se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante, sem aumento na quantidade de passes. *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/12/2010.)*

§ 3º O cadastro do passe livre estudantil será feito junto a órgão público definido pelo Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

§ 4º A recarga dos cartões com os créditos para uso do passe livre estudantil será feita automaticamente na virada do mês, observadas as disposições seguintes: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

I – a frequência do estudante será informada mensalmente ao órgão de que trata o § 3º, pelo estabelecimento de ensino, via web, na forma disciplinada pelo Poder Executivo;

II – o órgão de que trata o § 3º repassará à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a relação dos estudantes com direito ao passe livre estudantil.

§ 5º O direito a que se refere o *caput* estende-se: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

<sup>1</sup> **Texto original:** § 1º O direito a que se refere o *caput* estende-se aos estudantes que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim.



I – aos estudantes que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;

II – aos estudantes da área rural atendidos na forma da legislação e regulamentos específicos.

§ 6º O órgão a que se refere o § 3º deverá manter atualizado e disponível em sua página eletrônica o cadastro das unidades de ensino em situação regular, para fins de fiscalização e controle externo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

**Art. 2º** A gratuidade concedida por esta Lei será custeada integralmente pelo Distrito Federal, por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará recursos específicos para tal finalidade. *(Caput com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*<sup>2</sup>

§ 1º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários do passe livre estudantil para a operadora do Sistema de Bilheta-gem Automática – SBA e para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, observados o limite estabelecido no *caput* do art. 4º e os valores das tarifas das linhas utilizadas, mediante a comprovação da efetiva utilização dos créditos inseridos nos cartões do passe livre estudantil no serviço básico e complementar rural do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*<sup>3</sup>

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à DFTRANS de demonstrativo da relação dos créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do passe livre estudantil, discriminados por estudante, com especificação do operador do serviço básico e

<sup>2</sup> **Texto original:** **Art. 2º** A gratuidade concedida por esta Lei será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que destinará recursos específicos para tal finalidade.

**Texto alterado:** **Art. 2º** A gratuidade concedida por esta Lei será custeada da seguinte forma: *(Caput e incisos com a redação da Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

I – um terço da passagem será pago pelo Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – dois terços da passagem serão arcados pelo Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF ou pelo Metrô, sem aumento de tarifa, na forma da legislação anterior a esta Lei.

<sup>3</sup> **Texto original:** § 1º O Poder Executivo adquirirá, antecipadamente, no mês anterior àquele em que os passes serão usados, os créditos junto à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e junto à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, que farão a transferência imediata para os cartões dos estudantes, cadastrados conforme dispositivos legais.

**Texto alterado:** § 1º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários do passe livre estudantil para a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, observados o limite estabelecido no *caput* do art. 4º e os valores das tarifas das linhas utilizadas, mediante a comprovação da efetiva utilização dos créditos inseridos nos cartões do passe livre estudantil no serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*



complementar rural do STPC/DF que houver efetuado o transporte. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)<sup>4</sup>

§ 3º O DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos e os prazos para implementação do repasse de créditos para os operadores do STPC/DF. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)<sup>5</sup>

§ 4º A primeira aquisição dos créditos será feita com base na média mensal das viagens efetivamente realizadas pelos estudantes no segundo semestre de 2010 e no primeiro semestre de 2011, apurada por meio das informações fornecidas pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)<sup>6</sup>

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil utilizados como forma de pagamento pela utilização de transporte do modo rodoviário. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)<sup>7</sup>

§ 6º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil serão retidos quando do pagamento referido no § 1º deste artigo e transferidos à DFTRANS. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)<sup>8</sup>

§ 7º Os créditos de que trata esta Lei destinam-se a salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC/DF. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)

§ 8º As operadoras deverão comprovar mensalmente, sob pena de suspensão e devolução do repasse dos créditos de que trata esta Lei, a aplicação dos

<sup>4</sup> **Texto original:** § 2º A operadora do SBA e o METRÔ/DF remeterão ao Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, mensalmente, no mês anterior à utilização dos créditos, demonstrativo da relação dos estudantes cadastrados, discriminando os créditos referentes a cada estudante beneficiário do Passe Livre Estudantil com especificação do operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

**Texto alterado:** § 2º A comprovação de que trata o § 1º será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS de demonstrativo da relação dos créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do passe livre estudantil, discriminados por estudante, com especificação do operador do serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF que houver efetuado o transporte. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)

<sup>5</sup> **Texto original:** § 3º O DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos e os prazos para implementação do repasse de créditos para os operadores do STPC/DF.

<sup>6</sup> **Texto original:** § 4º A primeira aquisição dos créditos será feita com base na média mensal das viagens efetivamente realizadas pelos estudantes no segundo semestre de 2008 e no primeiro semestre de 2009, apurados por meio das informações fornecidas pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF.

<sup>7</sup> **Texto original:** § 5º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil utilizados como forma de pagamento pela utilização de transporte do modo rodoviário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)

<sup>8</sup> **Texto original:** § 6º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil serão retidos quando do pagamento referido no § 1º deste artigo e transferidos à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)



valores recebidos na finalidade prevista no parágrafo antecedente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*

**Art. 3º** O controle do quantitativo de viagens realizadas pelos estudantes será efetuado pela Gerência de Custos e Tarifas da Diretoria Técnica do DFTRANS, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores a serem custeados, discriminados pelo operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, considerado o valor da tarifa vigente nas linhas utilizadas.

**Art. 4º** O benefício de que trata o art. 1º será limitado a 54 (cinquenta e quatro) viagens por mês e por estudante, durante o período letivo.

§ 1º O limitador de que trata este artigo refere-se a cada linha usada pelo estudante para o trajeto residência-escola-residência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

§ 2º O passe livre estudantil pode ser usado em qualquer linha que atenda ao trajeto de que trata o § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

§ 3º A integração tarifária entre os modos metroviário e rodoviário é assegurada ao estudante beneficiado por esta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

**Art. 5º** O uso indevido do benefício de que trata esta Lei ou a sua obtenção por meio ilegal serão apurados diretamente pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF, em processo administrativo sumário, sujeitando-se o infrator à perda do benefício no semestre letivo, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

**Art. 5º-A** À empresa do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, incluída a que opera o SBA, ou ao Metrô, que, de qualquer forma, dificultar ou impedir o estudante de usufruir o benefício desta Lei será aplicada multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por estudante, cobrada em dobro no caso de reincidência. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

**Art. 6º** Os cartões de Passe Livre Estudantil são de uso pessoal e intransferível, estando sua utilização sujeita à fiscalização dos operadores do STPC/DF e do METRÔ/DF.

**Art. 7º** Identificando o uso indevido do benefício do Passe Livre Estudantil, os operadores do STPC/DF e do METRÔ/DF estão autorizados a recolher ou bloquear, provisoriamente, o cartão do beneficiário e promover abertura de processo administrativo sumário para apuração das irregularidades, garantida a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 8º** Contra a decisão que aplicar a penalidade ao beneficiário do Passe Livre Estudantil caberá recurso ao DFTRANS, no prazo de 10 (dez) dias da notificação.

**Art. 9º** Em caso de extravio, furto, roubo ou problemas técnicos, deverá o estudante, os pais ou os responsáveis do beneficiário comunicar o fato imediatamente à operadora do SBA e ao METRÔ/DF.



**Art. 10.** O Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS elaborará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Regimento Interno do Comitê do Passe Livre Estudantil, o qual será submetido à aprovação da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

§ 1º O Comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

I – cinco representantes do Governo do Distrito Federal;

II – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – quatro representantes de entidades estudantis, sendo:

a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;

b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;

c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;

d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio.

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá sobre a mais antiga.

§ 3º São competências e atribuições do Comitê do Passe Livre Estudantil: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)

I – definir suas normas operacionais;

II – acompanhar, avaliar e fiscalizar suas ações, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;

III – acompanhar a atualização e a organização de seus demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

IV – manter banco de dados, disponível para consulta pública, com informações claras e específicas sobre ações, programas e projetos desenvolvidos.

**Art. 11.** (Artigo revogado pela Lei nº 4.990, de 2012.)<sup>9</sup>

**Art. 12.** Ficam mantidas todas as exigências legais e procedimentos para cadastramento e obtenção do benefício do Passe Livre Estudantil.

*Parágrafo único.* A DFTRANS terá acesso permanente e integral tanto aos cadastros de beneficiários do passe livre estudantil, bem como aos dados de utilização do benefício controlados pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, podendo, a qualquer tempo, determinar a exclusão de beneficiários que não satisfaçam os critérios legais de habilitação para o recebimento do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>9</sup> **Texto revogado: Art. 11.** O Poder Executivo divulgará na internet, até o último dia útil do mês subseqüente, relatório com avaliação e dados da execução do Passe Livre Estudantil.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.371, de 23 de julho de 2009, bem como os dispositivos das leis por ela alterados.

Brasília, 13 de janeiro de 2010  
122º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/1/2010.

Selar Protocolo Legislativo  
PL Nº 1444/2013  
Folha Nº 11 Beto



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2013  
**Palavra-Chave** : PRÉ VESTIBULAR  
**Data** : 17/04/13 11:03:09  
**Proposições Encontradas** : 7      **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

1  : [PL-427/1999](#) **Situação** : Vetado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 19/05/99

**Ementa** : DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CURSO PREPARATÓRIO PRÉ-VESTIBULAR NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** :

**Autoria** : EDIMAR PIRENEUS

2  : [PL-496/1999](#) **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 08/06/99

**Ementa** : ESTABELECE A IMPLANTAÇÃO DE CURSO PREPARATÓRIO PARA VESTIBULAR NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** : CARENTES DA COMUNIDADE, PRÉ-VESTIBULAR.

**Autoria** : JOÃO DE DEUS

3  : [PL-1900/2001](#) **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 13/03/01

**Ementa** : RECONHECE, PARA EFEITO DA EMISSÃO DA CARTEIRA ESTUDANTIL, O ALUNO REGULAR DE CURSO PRÉ-VESTIBULAR MINISTRADO, GRATUITAMENTE, NAS CIDADES SATÉLITES, POR ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.

**Indexação** :

**Autoria** : WILSON LIMA

4  : [PL-1957/2001](#) **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 28/03/01

**Ementa** : 'ESTENDE O BENEFÍCIO DO PASSE ESTUDANTIL PREVISTO NAS LEIS Nº 239, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1992; 2.370, DE 6 DE MAIO DE 1999; 2.462, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999 E 2.491, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999 AOS ALUNOS DE CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR MINISTRADOS POR ENTIDADE FILANTRÓPICAS E BENEFICENTES'.

**Indexação** :

**Autoria** : ANILCÉIA MACHADO

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 14441 2013  
Folha Nº 12 Bete



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

5

**PL-2405/2001**

**Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 31/10/01

**Ementa** : AUTORIZA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL A CRIAR TURMAS GRATUITAS DE PRÉ-VESTIBULAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA.

**Indexação** :

**Autoria** : RENATO RAINHA

6

**PL-447/2003**

**Situação** : Rejeitado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 03/06/03

**Ementa** : ASSEGURA AOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS A CONTAGEM, COMO JORNADA DE ATIVIDADE EM ESTÁGIO, DAS HORAS-AULA MINISTRADAS EM CURSO PRÉ-VESTIBULAR POPULAR, COMUNITÁRIO OU SIMILAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** :

**Autoria** : CHICO LEITE

7

**PL-119/2007**

**Situação** : Retirado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 22/02/07


**Ementa** : CRIA CURSINHOS PRÉ-VESTIBULARES E PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS PARA ALUNOS CARENTES, ATRAVÉS DA PARCERIA ENTRE IGREJAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E COOPERATIVAS DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, NO ÂMBITO DO DF.

**Indexação** : CRIAÇÃO, CURSOS, PRÉ-VESTIBULAR, PREPARATÓRIO, CONCURSOS, ALUNOS, CARENTES, PARCERIA, IGREJA, TRANSPORTE ALTERNATIVO.

**Autoria** : BENÍCIO TAVARES

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CESC** (Art. 69, I, b), **CEOF** (Art. 64, I, a e s) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 17/04/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Selar Protocolo Legislativo  
PL Nº 14441 2013  
Folha Nº 13 Bete